



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 14 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.877

Recurso nº 85.699 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BOVINOS POTIGUAR LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - PEREMPÇÃO - A extemporaneidade na interposição do recurso, por decurso do prazo legal de trinta dias, contado a partir da data em que o sujeito passivo teve ciência da decisão proferida na petição impugnativa, implica na perempção do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BOVINOS POTIGUAR LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua manifesta intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.188/80

RECURSO N.º: 85.699

ACÓRDÃO N.º: 101-73.877

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BOVINOS POTIGUAR LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BOVINOS POTIGUAR LIMITADA, empresa estabelecida em Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência de ação fiscal externa, encontrou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 73, pelo qual se lhe exige o pagamento de crédito tributário relativo ao exercício de 1980.

A empresa se insurgiu contra a cobrança, tendo obtido do Delegado da Receita Federal em Natal deferimento parcial em sua petição impugnativa, de cuja decisão tomou ciência, em 06.04.1982, na conformidade da intimação nº 31/82 (fls.105) e AR a fls. 106.

Houve interposição do necessário recurso de ofício ao qual o Superintendente Regional da Receita Federal da 4a.Região Fiscal negou provimento (fls. 109/110).

Em 14.07.1982, pela petição de fls. 115 a empresa requereu prorrogação de quinze dias para apresentar recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o que lhe foi indeferido pelo despacho, de fls. 117, do Delegado da Receita Federal em Natal, por falta de arrimo legal, salientando que o disposto no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, não se aplica a prazo de recurso, mas apenas ao de impugnação. Veio, então, a empresa oferecer, em 02.08.1982, recurso, na conformidade da petição de fls. 121/123.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, opo^sta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de questionar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística do administrativo fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

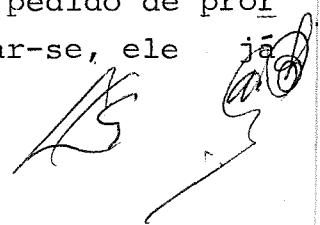
Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador da ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, o seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez em 06.04.1982, conforme se verifica do AR de fls.106, que acompanhou a intimação nº 31/82, a fls. 105.

A petição de recurso, consoante carimbagem do protocolo a fls. 121, tendo sido oferecida, em 02.08.1982, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 06.04.1982, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

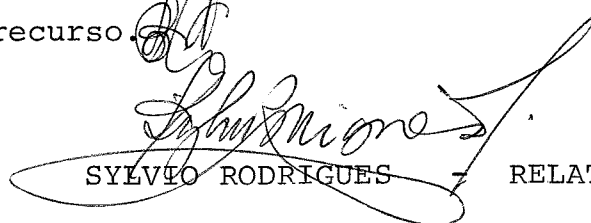
Revela, ainda, dizer que, quando a empresa apresentou, em 14 de julho de 1982, o requerimento inepto de pedido de prorrogação de prazo de recurso, que a lei não permitir dilatar-se, ele já

v.v.



tinha decorrido integralmente.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar cc
cimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES 7 RELATOR